



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015– Projeto de Lei (PL) nº 5.989, de 2009, na casa de origem –, de autoria do Deputado Nelson Meurer que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

O PLC nº 9, de 2015, é composto de três artigos.

O art. 1º indica o objetivo do PLC: alterar a redação do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º, por seu turno, altera o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos *aquáticos* geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados,

cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Com o deferimento do Requerimento nº 6.950, de 2010, a matéria passou a tramitar, também, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Após parecer favorável em todas as Comissões, com variantes de texto, restou aprovada a redação final do PLC, ora em análise no Senado Federal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 6 de outubro de 2015, a CMA aprovou o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, pela *rejeição* do Projeto.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes aos temas silvicultura, aquicultura e pesca.

Em nossa visão, o texto proposto pelo PLC nº 9, de 2009, é mais claro do que o texto original do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, mas com as observações seguintes.

A primeira é no sentido de que a melhor interpretação do teor de “cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, seria equivalente a “nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de

março de 2005”, referência à Lei de Biossegurança. Outra interpretação não seria razoável.

Ademais, a caracterização “aquáticos” constante da versão atual do PLC não restringiria os organismos geneticamente modificados (OGM) a serem proibidos, uma vez que um OGM não aquático, por certo, não sobreviveria em ambiente aquático.

Dessa forma, é necessário elidir a discussão acerca do significado de:

- a) “cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009; e
- b) “aquáticos”, constante do PLC nº 9, de 2015.

Uma possível solução seria apresentar uma emenda de redação para dirimir tais dúvidas e especificar a proibição, de forma clara, para todos os OGM enquadráveis na Lei de Biossegurança.

Como a legislação específica aplicável ao presente caso é, de fato, a Lei nº 11.105, de 2005, que já conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que já seria vedado, na melhor interpretação, pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos –, basta aprimorar o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para deixar claro essa proibição.

Portanto, à luz dessa discussão, opinamos que o PLC nº 9, de 2015, deva ser aprovado com uma emenda de redação, na forma proposta a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 9, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do PLC nº 9, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, caracterizados nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. ” (NR)

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator